

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 44/2025

Belo Horizonte, 16 de maio de 2025.

## PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ronaldo Magessi Rocha e Aldo Aler Tomas		CPF/CNPJ: 322.516.706-10 e 153.605.716-91
Endereço: Rua Afonso Pena, 154		Bairro: Centro
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.610- 074
Telefone: 38 9 9936-6611	E-mail: jarlenw@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Palmital	Área Total (ha): 2.309,23
Registros nº: 17.875 e 759	Município/UF: Paracatu - MG
Livro: 2 Folha: A Comarca: Paracatu MG	

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3147006-5C3C.DB9B.9539.4156.8A9D.F03E.45FD.341A

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado	388	unidades
	177,83	ha

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte de 388 árvores isoladas modelo simplificado	177,83	unidades	262.021	8.101.072

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		177,83

### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada		177,83

### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	157,66	m <sup>3</sup>

Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	11,00	m <sup>3</sup>
----------------------------	---	-------	----------------

## 1.HISTÓRICO

Data da formalização/aceite do processo: 02/02/2024.

Data da vistoria: 11/04/2024 (vistoria remota)

Data de emissão do parecer técnico: 19/05/2025.

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, a vistoria realizada foi de forma remota. As informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.

## 2.OBJETIVO

O objetivo do requerimento é para supressão de 388 árvores isoladas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

“A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições.”

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análise da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada:

A) De acordo com a lista de espécies solicitadas para corte:

( x ) Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

( ) Na área de intervenção não existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

B) Após análise do CAR, observou-se que:

( x ) A área de intervenção não está localizada em APP ou Reserva Legal

( ) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare\*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

( ) Sim ( X ) Não

D) Taxas:

Taxa de Expediente: 1074-4

- DAE nº 1401286908922- Valor recolhido R\$ 1.521,14 pagamento 22/06/2023, referente a área de 177,83 ha CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS.

Taxa florestal: 147-9

- DAE nº 2901286910348- Valor recolhido R\$ 1.034,20 pagamento 22/06/2023, referente a 157,66 m<sup>3</sup> de LENHA DE FLORESTA NATIVA.

- DAE complementar- nº 2901318975032- Valor recolhido R\$ 77,56 pagamento 10/11/2023, LENHA DE FLORESTA NATIVA.

- DAE nº 2901286909455- Valor recolhido R\$ 518,05 pagamento 22/06/2023, referente a 11,00 m<sup>3</sup> de

## MADEIRA DE FLORESTA NATIVA.

Reposição Florestal: 294-9

DAE nº 1501286912952- Valor recolhido R\$ 5.097,15 pagamento 22/06/2023.

Considerando os requisitos supramencionados, verifica-se que o requerimento está de acordo com a legislação no tocante ao corte de árvores isoladas, previsto no artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual 47749/2019:

"§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratam de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

### 3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-5C3CDB9B953941568A9DF03E45FD341A

Área total: 2309,08 ha

Área de reserva legal: 464,11 ha

Área de preservação permanente: 404,9727 ha

Área de uso antrópico consolidado: 529,5241 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 464,11 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR: 464,11 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1763,17; área rural consolidada 529,55 ha e área de reserva legal proposta 464,11 ha e

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal proposta em 82,4601 hectares, sendo necessário atender as notificações presentes na central do proprietário.

### 3.2 Baru

Considerando que serão suprimidas 45 (Quarenta e cinco) árvores de Baru( *Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae( *Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz –se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. "

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem

como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida.

- Apresentar projeto de compensação por supressão de 45 indivíduos da espécie Baru (*Dipteryx alata Vogel*). PRAZO: 90 (noventa) dias após a emissão da autorização.

## 4.CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada para corte ou aproveitamento de 388 árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado em área de 177,83 hectares, pelo Empreendedor Ronaldo Magessi Rocha e Aldo Aler Tomas, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação."

## 5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho**

**MASP: 1116637-8**



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 20/05/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **113810519** e o código CRC **3C39261A**.

